

**De:** GL Comercial <oficio.gl@outlook.com>  
**Enviado em:** sexta-feira, 15 de março de 2019 13:43  
**Para:** licitacao@sertao.rs.gov.br  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
**Anexos:** 2 - CNH Leonardo GL - AUTENTICADA.pdf; Contrato Social GL - 3ª Alteração - AUTENTICADO (2).pdf; IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.pdf

Boa tarde.

Estamos encaminhando em anexo uma impugnação ao edital. Salientamos que estamos encaminhando em físico também. Se possível acusar do recebimento agradeço, o mesmo com a resposta que pode ser formalizada por e-mail.

Obrigado.

Atenciosamente,  
Equipe GL Comercial Ltda.

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2019**

**GL COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 23.921.664/0001-99, com estabelecimento profissional à Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristóvão, Concórdia/SC, CEP: 89.711-690, neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

### **PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 21/03/2019, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do

prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

## **PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a

participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

## SÍNTESE DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação de serviços a órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 18/2019, a realizar-se na data de 21/03/2019, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Sertão/RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

• **RECICLANIP;**

Item 7.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: d) Para fins de comprovar que a(s) fabricante(s) do(s) pneu(s) ofertado(s) é/são associada(s) a RECICLANIP ou outro órgão equivalente, para garantia de haver ponto de coleta, central de armazenamento e destinação final dos produtos usados, conforme Resolução CONAMA nº416/2009.

Tais disposições são consideradas uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merecem ser alteradas, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - Habilitação jurídica;
- II - Qualificação técnica;
- III - Qualificação econômico-financeira;
- IV - Regularidade fiscal;
- V - Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

**Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

XI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) (Grito Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação DEVE SER

**SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.** É isso que estabelece a

parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, os

requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser

justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente,

uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade

da licitação.

Assim se no processo administrativo inexistir a devida

justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao

Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da

licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005** – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do

art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de

cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”;

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência

de qualquer documento que configure compromisso de terceiro

alheio à disputa.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital

impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a

adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima

elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## MÉRITO

### DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO À RECICLANIP

Consta no edital a exigência de apresentação de certificação de associação na RECICLANIP – Entidade gestora do sistema de Logística Reversa de pneus inservíveis.

Importante destacar que a RECICLANIP, projeto implementado pela ANIP em 1999, congrega todos os fabricantes de pneumáticos e câmaras de ar no território nacional, conforme publicado no próprio site da Associação, limitando dessa forma aos produtos de fabricação nacional, sendo, portanto, exigência totalmente direcionada e legal, que fere violentamente o princípio constitucional da isonomia

Ademais, cumpre ressaltar que a RECICLANIP é uma “ASSOCIAÇÃO”, da qual participam pessoas jurídicas que compartilhem de ideais e objetivos semelhantes, e não um ÓRGÃO CREDENCIADOR e obrigatório, como é o caso do INMETRO, por exemplo.

Ainda, segundo o Código Civil Brasileiro, associação é a união de pessoas físicas ou jurídicas que se organizam para fins não econômicos, sendo a associação uma pessoa jurídica de direito privado. Assim, não se enquadrará no inciso I do Art. 30 da Lei de Licitações.

A ANIP/RECICLANIP tem apenas 11 associados, quais sejam, Bridgestone, Continental, Dunlop, Goodyear, Levorin, Maggion, Michelin, Pirelli, Rinaldi, Titan e Tortuga: <http://www.reciclanip.org.br/>



**EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE PROVA DE INSCRIÇÃO DO FABRICANTE DOS PNEUS NA REFERIDA ASSOCIAÇÃO E COMPLETAMENTE RESTRITIVA E ILEGAL, além de contratar o disposto no Art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do Art. 37 da CF/88, e o inciso I do §1º do Art. 3º da Lei Nº 8.666/93.**

Dessa forma, resta completamente evidente que a manutenção de referida exigência é completamente ilegal, visto ser completamente ilegal exigir associação para poder participar do certame.

## PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) **EXCLUIR** a exigência de:

- RECICLANIP;

Item 7.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: d) Para fins de compromisso socioambiental, os proponentes deverão comprovar que a(s) fabricante(s) do(s) pneu(s) ofertado(s) é/são associada(s) a RECICLANIP ou outro órgão equivalente, para garantia de haver ponto de coleta, central de armazenamento e destinação final dos produtos usados, conforme Resolução CONAMA nº416/2009.

c) Seja determinada a republicação do edital, escolhendo o vício atacado em face da exigência legal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

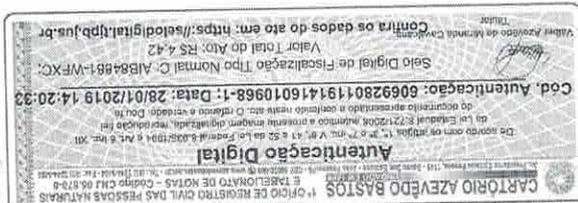
Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 14 de março de 2019

GL COMERCIAL EIRELI EPP  
CNPJ nº 23.921.664/0001-99  
LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO  
PROPRIETÁRIO  
CPF Nº 083.044.299-50 / RG Nº 5359397 SSP/SC



23 921 664 / 0001 - 99  
GL COMERCIAL EIRELI-ME  
RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5025  
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 711-690  
CONCÓRDIA-SC



Parágrafo Primeiro. Os sócios já integralizaram, em moeda corrente de País, o valor total das quotas subscritas.

SÓCIOS	QUOTAS ATUAIS	VALOR	PORC.
Leonardo Vendruscolo	55.000	R\$ 55.000,00	10%
Toniello	495.000	R\$ 495.000,00	90%
<b>TOTAL</b>	<b>550.000</b>	<b>R\$ 550.000,00</b>	<b>100%</b>

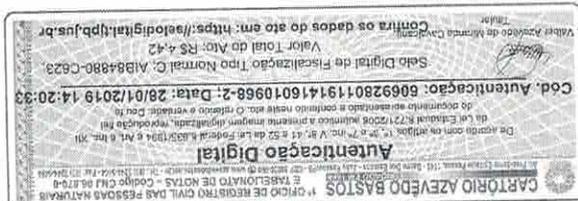
**CLAUSULA TERCEIRA.** O capital social permanece em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil) reais dividido em 550.000 (quinhentas e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

**CLAUSULA SEGUNDA.** O sócio Gustavo Rêni Vendruscolo efetuará o pagamento de 495.000 (quatrocentas e noventa e cinco mil) quotas no valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil) reais para o sócio Leonardo Vendruscolo Toniello, no prazo de 24 meses a contar da data de registro deste ato na Junta Comercial de Santa

Carolina. tendo a reclamar e a receber. plena, geral e irrevogável quitação, tanto da sociedade quanto dos sócios, nada mais de 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil) reais, dando e recebendo a mais ampla participação vende e transfere ao sócio GUSTAVO RÊNI VENDRUSCOLO a quantia de 495.000 (quatrocentas e noventa e cinco mil) quotas de capital social no valor de R\$ 495.000,00 (quinhentas e cinquenta mil) quotas de capital social, direitos e detentor de 550.000 (quinhentas e cinquenta mil) quotas de capital social, direitos e

**CLAUSULA PRIMEIRA.** Nesta data LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO, conforme cláusulas e condições seguintes: presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios, Concorã, Estado de Santa Carolina, CEP: 89.711-820, a qual regera doravante, pelo Leonilda Longhi Pelizzaro, n° 80, quadra A, Ala 03, bairro São Cristóvão, na cidade de 4.163.963, expedida pela SSP-SC em 17/06/1997, residente e domiciliado à Rua inscrito no CPF sob o n° 068.834.079-28, portador da cédula de identidade n° brasileiro, natural de Concorã - SC, solteiro, empresário, nascido em 20/04/1989, Limitada, uma vez que admite neste ato o sócio GUSTAVO RÊNI VENDRUSCOLO, Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI em Sociedade Empresaria CNPJ n° 23.921.664/0001-99, resolve alterar e transformar seu registro de Empresa Concorã, SC, CEP 89.711-690, inscrito na JUCBSC sob NIRE n° 42600196105 e EPP, com sede Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, sala 01, São Cristóvão, Concorã, SC, CEP 89.700-136, TITULAR da empresa GL COMERCIAL EIRELI residente e domiciliado no(a) Rua Osvaldo Valentin Zandavalli, 44, Apto 703, Centro, 083.044.299-50, Carteira de Identidade n° 5359397, órgão expedidor SSP - SC, 28/01/1992, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Empresário, CPF/MF n° LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em

GL COMERCIAL LTDA - EPP  
CNPJ: 23.921.664/0001-99  
3º ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA



**Parágrafo Segundo.** Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Parágrafo Primeiro.** Os sócios já integralizaram, em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas.

SOCIOS		QUOTAS ATUAIS	VALOR	PORC.
Leonardo Vendruscolo		55.000	R\$ 55.000,00	10%
Toniello				
Gustavo Reni Vendruscolo		495.000	R\$ 495.000,00	90%
TOTAL		550.000	R\$ 550.000,00	100%

**CLÁUSULA QUARTA.** O capital social permanece em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil) reais dividido em 550.000 (quinhentas e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O início da atividade empresarial ocorreu em 04 de janeiro de 2016 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade tem por objeto o COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PNEUMÁTICOS E CAMARAS DE AR.

**Parágrafo Único.** Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, mediante a alteração contratual a critério dos sócios.

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade gira sob a denominação social de GL COMERCIAL LTDA EPP e tem sua sede na Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, sala 01, São Cristóvão Condiária, SC, CEP 89.711-690.

A vista da Transformação, segue na íntegra o Contrato Social, com a seguinte redação:

**CLÁUSULA QUARTA.** Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI em Sociedade Empresária Limitada, sob a denominação de GL COMERCIAL LTDA - EPP, com sub rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

**Parágrafo Segundo.** Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

3º ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA  
 GL COMERCIAL LTDA - EPP  
 CNPJ: 23.921.664/00001-99



Handwritten signatures and scribbles at the top of the page.

§3 - Os prejuízos que porventura se verificarem poderão ser mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros, ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas no capital social ou de forma distinta.

§2º - A critério dos sócios, os lucros apurados poderão ser distribuídos trimestralmente ou mensalmente aos componentes do capital social, a título de dividendos, em períodos inferiores a 12 meses com base em balanços e/ou balançetes intermediários.

§1º - Os lucros apurados, após a prestação de contas pelos Administradores, serão atribuídos em partes iguais a cada uma das quotas, cabendo a cada um dos sócios, tantas partes quantas possua integralizado na sociedade, exceto se deliberado de forma diversa em reunião ou assembleia pela totalidade dos sócios, podendo, ainda, a critério dos sócios ficarem em reservas da sociedade.

CLÁUSULA DECIMA. O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA NONA. Fica estabelecido que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

CLÁUSULA OITAVA. Pelo exercício da administração, o administrador e os sócios que trabalhar na empresa terão direito a uma retribuição mensal a título de *pro-labore*, cujo valor será livremente convenionado entre eles, de comum acordo.

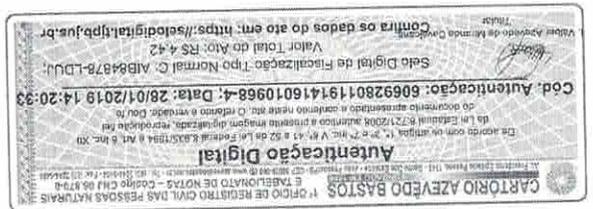
CLÁUSULA SETIMA. Em suas deliberações, o administrador adotará preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ou seja, ficam dispensadas a reunião ou a assembleia, quando todos decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto deles.

CLÁUSULA SEXTA. A administração da sociedade caberá ao sócio LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO a ele cabe os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA QUINTA. O sócio Gustavo Reni Vendruscolo efetuará o pagamento de 495.000 (quatrocentas e noventa e cinco mil) quotas no valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil) reais para o sócio Leonardo Vendruscolo Tonello, no prazo de 24 meses a contar da data de registro deste ato na Junta Comercial de Santa Catarina.

GL COMERCIAL LTDA - EPP  
CNPJ: 23.921.664/00001-99

3º ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA



**3ª ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

GL COMERCIAL LTDA – EPP  
CNPJ: 23.921.664/00001-99

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** O falecimento de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

**Parágrafo Único.** O valor devido aos herdeiros do sócio falecido serão pagos da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses; 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses; e 30% (trinta por cento) no prazo de doze meses.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis a matéria, tanto a retirada de sócios quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão deles, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** O sócio que desajar retirar-se da sociedade deverá fazê-lo através de notificação por escrito onde discriminará preço, forma e prazo de pagamento, para que esta, através dos sócios remanescentes exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazê-lo dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo a critério da alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** Fica facultado o administrador, nomear procurador, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo mesmo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA.** Fica eleito o Foro da Comarca de Concedia, Estado de Santa Catarina, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

3º ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - FIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA

GL COMERCIAL LTDA - EPP  
CNPJ: 23.921.664/0001-99

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA. O sócio administrador LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO, já qualificado declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento em 04 (três) vias de igual forma e teor.

CONCORDIA - SC, 08 de dezembro de 2017.

GUSTAVO RENE VENDRUSCOLO  
CPF: 068.834.079-28

LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO  
CPF: 083.044.299-50

Testemunhas:

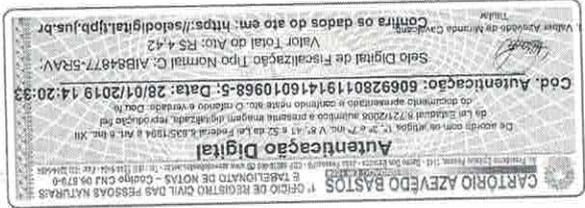
Adriana Silvestre Merlo  
RG: 1.550.524-3, SSP, SC

Carla Samara Signor  
RG: 5.238.235, SSP, SC

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 14/12/2017 SOB Nº. 42205689251  
Protocolo: 17/084742-0, DE 13/12/2017

GL COMERCIAL LTDA EPP

HENRY GOY PETRY NETO  
SECRETÁRIO GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB

Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484

http://www.azevedobastos.not.br

E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...  
DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes".

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJ/PB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registros, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **GL COMERCIAL EIRELI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **GL COMERCIAL EIRELI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/01/2019 14:22:04 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **GL COMERCIAL EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração: 1163640**

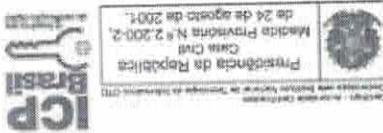
A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **28/01/2020 14:20:34 (hora local)**.

**Código de Autenticação Digital:** 60692801191416010968-1 a 60692801191416010968-5  
**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5c715833c7c922deb0989c1777121f7d8e8bec1d6300746a4b072d9558096955312eecc654a75a08dc83de96  
adde735e908d371c485dabec1f3ca9a64c66218





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAIBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB

Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484

http://www.azevedobastos.not.br

E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...  
DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes".

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serenata pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **GL COMERCIAL EIRELI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **GL COMERCIAL EIRELI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/04/2018 08:57:51 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **GL COMERCIAL EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração: 955287**

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **09/04/2019 17:27:31 (hora local)**.

**Código de Autenticação Digital: 6069090418172252057-1**

**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69feb6bc05b03fa683b5cedc8870654cd8120b497c0d4feb70fda5daa07c9aa237f0845023a55312eecc654a75a08dc83de96a  
dde735c8f854f93ce781f7e9601087d7b04114f

